



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

TERMO DE RECIPROCIDADE

Considerando que a cooperação bilateral entre Portugal e Brasil tem evidenciado uma crescente afirmação em diversos níveis, é celebrado e mutuamente aceito o presente Acordo de Cooperação, entre a ORDEM DOS ENGENHEIROS de Portugal e o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA do Brasil.

O Acordo ora assinado substitui o Termo de Reciprocidade até agora em vigor, datado de 10 de setembro de 2015 e os Termos Aditivos 01, 02 e 03, datados respetivamente de 15 de abril de 2016, 22 de fevereiro de 2017 e 19 de março de 2019.

O Exmo. Sr. Engenheiro de Telecomunicações Vinicius Marchese Marinelli, Presidente do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, em nome e em representação do mesmo,

e

O Exmo. Sr. Engenheiro Fernando de Almeida Santos, Bastonário da ORDEM DOS ENGENHEIROS de Portugal, em nome e em representação da mesma,

Acordam

Tendo em conta que:

- o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (adiante designado por CONFEA) é a Entidade Pública de Engenheiros que, no Brasil, tem competências para atribuir aos cidadãos de outros Países, que reúnam as condições de acesso e para o exercício da atividade profissional de Engenharia, regulada no seu país de origem, o título profissional de Engenheiro, regulamentando também o exercício da referida profissão;
- a Ordem dos Engenheiros de Portugal é a Associação Pública de Engenheiros que, em Portugal, tem competências para atribuir aos cidadãos de outros Países, que reúnam as condições de acesso e para o exercício da atividade profissional de Engenharia, regulada no seu país de origem, o título profissional de Engenheiro, regulamentando também o exercício da referida profissão;
- após terem analisado em conjunto e de forma recíproca o procedimento seguido por cada uma das partes em função do disposto nos respetivos Estatutos, reconhecem que os requisitos exigidos por cada parte para outorgar a condição de membro efetivo das respetivas instituições são substancialmente equivalentes, embora com especificidades próprias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Em consequência, as partes subscrevem o presente Protocolo, com aceitação das seguintes cláusulas que o regem:

Artigo 1.º

Fixar as condições para a admissão de profissionais engenheiros registrados no Sistema Confea/Crea na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registro de profissionais engenheiros admitidos na Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea.

Artigo 2.º

As partes interessadas garantem o livre exercício da atividade profissional de que trata este instrumento em todo o respetivo território nacional sob as jurisdições de fiscalização de cada instituição, respeitando a legislação em vigor no Brasil e em Portugal.

Artigo 3.º

O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, deverá apresentar, junto do seu CREA de registro, a sua candidatura à admissão como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal, em formulário próprio que está definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

Parágrafo Primeiro

O profissional de que trata este artigo será admitido na Ordem dos Engenheiros de Portugal como membro efetivo. A admissão deverá realizar-se, em igualdade de direitos e obrigações aos que são conferidos aos membros inscritos na OEP, salvaguardadas as especificidades de cada País.

Entende-se por direitos e deveres decorrentes do exercício da atividade profissional, na Ordem dos Engenheiros, apenas os estabelecidos no Regulamento Disciplinar, no Regulamento das Especializações da Ordem dos Engenheiros e no Regulamento de Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros, com exclusão de aplicação dos demais Regulamentos.

Artigo 4.º

O profissional engenheiro com registro ativo e quotas regularizadas, na Ordem dos Engenheiros de Portugal, deverá encaminhar o seu pedido de registro no Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

junto da sua Secretaria da Ordem dos Engenheiros, em formulário próprio que está definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

Parágrafo Primeiro

O profissional de que trata este artigo será registrado no Sistema Confea/Crea como membro efetivo. O registro deverá realizar-se, em igualdade de direitos e obrigações aos que são conferidos aos membros inscritos no Sistema Confea/Crea, salvaguardadas as especificidades de cada País.

Artigo 5.º

As partes acordam expressamente que os membros apenas podem votar e ser eleitos, para cargos e órgãos, nas respetivas entidades de origem.

Artigo 6.º

Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem de Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo;
- Número do passaporte;
- Número de Registro Nacional Profissional – RNP;
- Endereço completo do domicílio no Brasil;
- Região da OEP para recebimento da cédula profissional;
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, na qual constem expressamente as informações sobre formação académica, respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas à situação financeira junto ao Crea e eventuais sanções ético profissionais.

Parágrafo Único

O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida no art. 58 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Artigo 7.º

As partes interessadas se comprometem a expedir, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do pedido de registro ou da apresentação de candidatura, a respetiva carteira ou cédula profissional, com validade no território nacional, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este instrumento.

§ 1º O profissional terá até 90 (noventa) dias para efetivar o registro objeto do Termo de Reciprocidade, após a comunicação oficial pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, no caso de profissionais brasileiros, ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, no caso de profissionais portugueses.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º sem que tenha havido a efetivação do registro, o processo será arquivado em definitivo.

Artigo 8.º

O presente Termo de Reciprocidade aplica-se apenas:

- aos profissionais graduados no Brasil e em Portugal de nacionalidade/naturalidade brasileira ou portuguesa, bem como aos estrangeiros desde que naturalizados brasileiros ou portugueses.
- aos profissionais graduados que cursaram, no mínimo, 3.600 (três mil e seiscentas) horas no Brasil e 5 (cinco) anos de estudos em Portugal para integralização da formação necessária à obtenção dos respetivos registros definitivos;

Artigo 9.º

Este termo prevê uma taxa de candidatura, cuja cobrança será regulamentada por cada entidade e que compreenderá os custos correspondentes à gestão do processo de reciprocidade. Sua aplicação e valores serão definidos anualmente em Cimeiras Bilaterais.

Artigo 10.º

O Profissional deverá sempre manter ativo e adimplente o seu registro na entidade de Origem. Em caso de não cumprimento, deverá ser cancelado, de imediato, o registro na entidade de destino ao abrigo do Termo de Reciprocidade.

Artigo 11.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

As partes assumem o compromisso formal de assegurar que qualquer um dos respetivos membros deverá sujeitar-se às Normas Éticas e Deontológicas de Conduta Profissional de ambas as entidades e que a atividade profissional desenvolvida pelos seus membros no País de acolhimento corresponde à atividade profissional desenvolvida pelos mesmos no País de Origem. O desrespeito às tais normas permitirá a qualquer das instituições aplicar as suas normas específicas em matéria disciplinar, notificando formalmente a outra instituição para que adote, no se caso, qualquer medida sancionatória que entenda pertinente.

Artigo 12.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação deste instrumento serão resolvidas por meio de consultas por negociação direta entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Artigo 13.º

As partes interessadas poderão, consensualmente, emendar o presente instrumento. As emendas entrarão em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação. Assuntos relacionados ao presente instrumento e referente à mobilidade profissional entre os países poderão ser tratados e instituídos por meio de Termos Complementares.

Artigo 14.º

Qualquer das partes interessadas poderá denunciar o presente instrumento, cessando os seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação de denúncia.

Artigo 15.º

Na aplicação de sanções disciplinares decorrentes do exercício da atividade profissional de que trata este instrumento serão respeitadas as convenções internacionais ou tratados de reciprocidade que tratam do arbitramento de foro adequado para julgamento de questões disciplinares.

Artigo 16.º

O presente instrumento entrará em vigor a partir da data de assinatura da Decisão Plenária do Confea e do Conselho Diretivo da OEP que assim o aprovar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

O presente instrumento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um exemplar ao CONFEA e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Lisboa, em 3 de março de 2024.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente

Eng. Fernando de Almeida Santos
Bastónário